



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

PARECER:

DESPACHO:

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? Anotação de diploma? Publicação na Web? Elaboração de Circular?

Informação n.º:

Proc.: /2024

Data:

Assunto: Acidente in itinere

A Divisão de Recursos Humanos do ... vem solicitar a emissão de parecer sobre o regime dos acidentes em serviço, designadamente a responsabilidade das despesas e faltas ao serviço resultantes de acidente em serviço, considerando que uma trabalhadora do ..., no âmbito de deslocação para o local de trabalho, ao ter sido encadeada pela luz solar embateu na viatura que circulava à sua frente, tendo sido





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

declarada como culpada do acidente de viação e recebido assistência médica no Hospital ..., sendo que, encontra-se ausente do serviço, por força do referido acidente.

Assim, cumpre a esta Direção Regional informar o seguinte:

O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública consta do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, com a última redação conferida pela Lei n.º 19/2021, de 8 de abril.

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503/99, *“acidente em serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajeto de ida e de regresso para e do local de trabalho”*.

O regime geral para que esta norma remete é a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, adiante também designada por Lei dos Acidentes de Trabalho (LAT), sendo que o artigo 8.º deste diploma procede à conceitualização de acidente de trabalho como *“aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”*.

A consulente informa que a trabalhadora foi declarada como culpada do acidente rodoviário, sendo que, a figura da *descaraterização do acidente*, prevista no artigo 14.º da LAT, possibilita que o empregador não tenha de reparar os danos decorrentes do acidente que, designadamente, *“for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu ato ou omissão”* ou que *“provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado”*.

Contudo, nos acidentes em serviço ocorridos no trajeto de ida e de regresso para e do local de trabalho, também chamados acidentes *in itinere*, em que ocorre simultaneamente um acidente de viação, *os critérios para aferir da culpa num e noutra domínio não coincidem*.

Com efeito, e tal como consta do sumário do Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/09/2019 Proc. n.º 1261/17.1T8VCT.G1 (ALDA MARTINS):

“I. Tem-se entendido maioritariamente que a parte final da alínea a) do n.º 1 do art. 14.º da Lei dos Acidentes de Trabalho, numa interpretação literal, histórica e teleológica, conjugada ainda com o n.º 2, não visam os acidentes in itinere mas exclusivamente os ocorridos num contexto de prestação de trabalho.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

II. Assim, a descaraterização dos acidentes in itinere, ocorre por aplicação da alínea b) no n.º 1 da citada norma, conjugada com o seu n.º 3, com as devidas adaptações, ou seja, na hipótese de o acidente resultar exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado, entendendo-se como tal o comportamento temerário em alto e relevante grau.

III. O escopo da responsabilidade civil por acidente de viação não se confunde com o escopo da responsabilidade por acidente de trabalho, pelo que os critérios para aferir da culpa num e noutra domínio não coincidem, designadamente no âmbito dos acidentes rodoviários.

IV. A prova dos factos integrantes da descaraterização do acidente, enquanto impeditivos do direito à reclamada reparação, constitui ónus do responsável, em conformidade com a regra do n.º 2 do art. 342.º do Código Civil.

(...)”

Neste sentido, cabe ao empregador público analisar se o acidente de viação em causa, em que a trabalhadora embateu na viatura que circulava à sua frente por ter sido encadeada pela luz solar, consubstancia um comportamento temerário em alto e relevante grau da trabalhadora, havendo lugar à descaraterização do acidente *in itinere* ou se esta ocorrência deve ser qualificada como acidente em serviço.

Por outro lado, e tal como resulta do ponto IV. do sumário do mencionado Acórdão, impende sobre a entidade empregadora o ónus de alegar e provar que a situação em apreço leva à exclusão da sua responsabilidade nos termos do artigo 14.º da LAT.

No que à reparação dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais diz respeito, esta pode ser em espécie e/ou em dinheiro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 503/99, o direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente “*prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras (...)*” bem como “*o transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais*”.

Já o direito à reparação em dinheiro, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º compreende, designadamente a “*remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional*”.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
Direção Regional da Administração Pública

O n.º 2 artigo 5.º do citado diploma prevê que o “*serviço ou organismo da Administração Pública ao serviço do qual ocorreu o acidente (...) é responsável pelos encargos com a reparação dos danos deles emergentes*” pelo que caso este acontecimento seja qualificado como acidente em serviço, o ..., é a entidade responsável pelas despesas que daí advieram.

Relativamente às faltas motivadas pelo acidente em serviço, o n.º 1 do artigo 19.º do diploma em análise prevê que “*as faltas ao serviço, resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, são consideradas como exercício efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias*”, pelo que, caso o ... qualifique esta ocorrência como acidente em serviço, a ausência da trabalhadora ao serviço está justificada ao abrigo desta norma, sem prejuízo dos procedimentos a adotar previstos nos artigos 19.º e seguintes do mencionado diploma.

CONCLUSÃO

Cabe ao ..., analisar se o acidente *in itinere*, teve por base um comportamento temerário em alto e relevante grau da trabalhadora, havendo lugar à descaraterização do acidente *in itinere* ou se este acontecimento pode ser qualificado como acidente em serviço.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes do acidente em serviço, é a entidade empregadora, sendo que, a reparação pode ser em espécie e/ou dinheiro.

Ao abrigo do artigo 19.º Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, a ausência da trabalhadora ao serviço, devido à incapacidade temporária absoluta resultante do acidente em serviço, está justificada, sem prejuízo dos procedimentos a adotar ao abrigo deste artigo e seguintes do citado diploma.

À consideração superior.

O Consultor Jurídico,

